IMPÔSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO — PORTARIA

— A portaria é normativa, mas com efeito interno e restrito, apenas para orientação dos funcionários.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Eletro Metalúrgica do Brasil Norlar *versus* Estado de Pernambuco
Recurso extraordinário n.º 69.774 — Relator: Sr. Ministro
ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 68.774, do Estado de Pernambuco, em que é recorrente Cia. Eletro Metalúrgica do Brasil — Norlar e recorrido Estado de Pernambuco, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, conhecer e prover, unânime, de acôrdo com as notas juntas.

Brasília, 5 de junho de 1970. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. Segurança impetrada pela firma recorrente, a fim de que lhe fôsse assegurado o direito de continuar no gôzo efetivo e total das vantagens do crédito fiscal concedido pelo art. 6.º do Ato Complementar n.º 27/66, cujo direito o Fiscal pretende subtrair-lhe — diz — impondo-lhe ainda multa de 100%, conforme se verifica da notificação de fôlhas 28. Alega a recorrente a ilegalidade do disposto no item VIII, da Portaria n.º 23/67 e, conseqüentemente, a nulidade da notificação, pois ato administrativo com características de regulamento não podia restringir as normas legais, objeto do Ato Complementar e Lei Estadual. O v. acórdão de fls. 84-98, à unanimidade, denegou o *writ*.

2. Recurso extraordinários (fl. 126), pelas letras *a*, *c* e *d*. Sustenta a recorrente que o v. acórdão recorrido teria vulnerado os arts. 6.º, § 4.º, do Ato Complementar n. 27/66, para o efeito de mandar aplicar o item VIII da Portaria n.º 23/67, ato êsse que com a interpretação estreita que lhe emprestara o Fisco Estadual, restringiu a referida norma legal (art. 54, § 1.º, artigo 108, I, do Código Tributário Nacional, e art. 433, n.º 3, do Código Comercial). Traz à colação acórdãos que afirma divergentes. O recurso foi admitido a fls. 145, e nesta instância, obteve parecer favorável do Dr. Sebastião Salomão, pela douta Procuradoria-Geral da República (fls. 165), nos seguintes têrmos:

"A utilização do crédito fiscal previsto no art. 6.º, do Ato Complementar n.º 27/66 foi, pelo mesmo ato, fixada para os meses de fevereiro, março e abril de 1967 (§ 4.º, do art. 6.º).

2. Não pode constituir infração e nem acarretar danos ao erário estadual, a sua utilização, quer na primeira quinzena de fevereiro, quer na segunda de abril. A restrição, no concernente, imposta pela Secretaria da Fazenda, evidencia mero capricho que, acima de tudo, fere ainda a lei complementar citada.

3. Nosso parecer é pelo provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — I. Tendo a Emenda n.º 18/65

alterado o fato gerador do Impôsto de Vendas e Consignações, e batizado êsse tributo de Impôsto de Circulação de Mercadorias e também o submetido à técnica de dedução do valor acrescido em cada operação, já adotada no Impôsto de Consumo desde 1958, a fim de evitar o processo cumulativo e os efeitos regressivos, a União expediu com eficácia de normas gerais de Direito Financeiro o Ato Complementar n.º 27, de 8/12/66, com o propósito de acomodar a cobrança às inovações.

Dispõe o Ato Complementar n.º 27:

"Art. 6.º As compras de produtos industrializados, oneradas pelo impôsto sôbre vendas e consignações e constantes de notas fiscais emitidas pelos estabelecimentos industriais, entre 1.º e 31 de dezembro do corrente ano, darão direito a um crédito fiscal a ser utilizado para efeito de cálculo do impôsto sôbre circulação de mercadorias devido, pelos estabelecimentos compradores, pelas operações realizadas a partir de 1 de fevereiro de 1967.

§ 4.º O crédito fiscal, calculado de acôrdo com os parágrafos anteriores, será desdobrado de forma a ser utilizado em três parcelas iguais, nos meses de fevereiro, março e abril de 1967."

II. A Secretaria da Fazenda, de Pernambuco, em seguida, publicou a Portaria n.º 23, de 21/1/67 (fls. 29), obrigando os contribuintes ao recolhimento com as deduções do art. 6.º, do Ato Complementor n.º 27, sòmente nas quinzenas de fevereiro, março e abril de 1967.

Aconteceu que a recorrente deduziu a 1.ª em curso do mês de fevereiro, antes da 2.ª quinzena e a última na 2.ª quinzena de maio.

Disso se valeu a autoridade fiscal para cancelar as deduções, exigir o valor delas e aplicar à contribuinte a multa de 100%, juros moratórios, etc. elevando seu crédito a NCr$ 86.847,95.

III. Deixando de lado que o Estado, pelo modo adotado pela contribuinte, recebeu tudo quanto lhe era devido nos prazos do Ato Complementar e mediante guias visadas pelos seus Agentes Fiscais, que as conferiram, é certo que o recorrido distinguiu e discriminou, por simples Portaria administrativa, onde a norma geral do Direito Financeiro da União, — o art. 6.º § 4.º, do Ato Complementar n.º 27, não discriminara, nem distinguira.

A norma fedreal estatui pura e simplesmente o direito de o contribuinte do Impôsto de Vendas e Consignações, pago em dezembro de 1966, compensar e deduzir do Impôsto de Circulação de Mercadorias, aquêle pagamento "em 3 prestações, nos meses de fevereiro, março e abril". No curso dêsses meses, do primeiro ao último dia de cada um dêles.

Entendo, que não era lícito a Pernambuco cercear êsse direito para o fim e pela forma que o fêz.

O Ato Complementar quis dar efetividade desde logo às deduções, beneficiando o contribuinte que pagou o Impôsto de Vendas e Consignações em dezembro de 1966. Para amortecer os atritos da fase transitória, fixou aquêles meses de 1967, com flexibilidade, mas não fixou os dias ou as quinzenas.

IV. Sem dúvida, o Estado poderia legislar sôbre normas de Direito Financeiro em caráter complementar ou subsidiário, preenchendo lacunas do legislador federal. Nunca ao arrepio do disposto por êste. Em lei, nunca por simples portaria do Secretário de Estado.

A portaria é normativa, mas com efeito interno e restrito, isto é, apenas para orientação dos funcionários. Em princípio, não pode restringir a lei e, portanto, não abriga ao contribuinte, quando excede os limites desta.

Convalidar-se êsse ato de autoridade pernambucana importa em negar vigência à lei federal e tolerar-se tremendo locupletamento indébito do Estado em detrimento de contribuinte, que agiu à luz do dia, cumprindo aquêle Ato Com-

plementar e exibindo as guias, com antecedência aos prepostos fiscais, que as conferiram e visaram.

Dir-se-á que foi deduzido em maio o que deveria ser deduzido em abril. Mas isso não prejudicou o Estado, pois não se trata de pagar depois o que devia ser pago antes. A dedução é vantagem para o contribuinte e não paro o Fisco. Seria menos vantagem para êste, se tivesse deduzido antes.

V. Invocando o art. 108 e suas alíneas, do Código Tributário Nacional e o parecer da Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso, pelas letras *c* e *d*, e dou-lhe provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 68.774 — PE — Rel., Ministro Aliomar Baleeiro. Recte., Cia. Eletro Metalúrgica do Brasil — Norlar (Adv., José Henrique de Abreu Wanderley). Recte., Estado de Pernambuco (Adv., Ubirajara de Azevedo Chaves).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sesão os Senhores Ministro Amaral Santos, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado o Senhor Ministro Barros Monteiro.